



Aprofundamento das opções de trabalho temporário na administração pública

Alterações e Inclusões na Lei 8.745/1993 pela Medida Provisória Nº 922, de 28 de Fevereiro de 2020

A Medida provisória editada pelo Governo Federal ao final de fevereiro fez diversas alterações, inclusões e exclusões nas seguintes leis:

1. [LEI Nº 8.745/1993](#) (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público)
2. [LEI Nº 10.820/2003](#) (autorização para desconto de prestações em folha de pagamento)
3. [LEI Nº 13.334/2016](#) (Programa de Parcerias de Investimentos – PPI)
4. [LEI Nº 13.844/2019](#) (organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios)

Neste texto vamos destacar e comentar **o que foi alterado na lei nº 8.745/1993**, que rege a contratação temporária de servidores públicos.

Alterações em alíneas do inciso VI do art. 2º da lei 8.745/1993

As alíneas a, h, i e j do inciso citado foram alteradas, com as seguintes modificações:

- Amplia a **Contratação temporária** para atender projetos na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia que antes era **restrito as Forças Armadas**.
- Amplia a **Contratação temporária** para projetos de cooperação com **prazo determinado**, por meio de **acordos internacionais**, não limita a técnicas especializadas, mas subordina o seu desempenho ao órgão público ou à entidade pública.
- **Contratar órgão ou entidades ou novas atribuições definidas** para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho quando não for possível atender a situações excepcionais e temporárias com a **jornada máxima de duas horas**, disposto no **artigo 74 da lei 8112/90**.
- **Contratar temporariamente** trabalhadores de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalhos quando o **volume de trabalho não puder ser atendido** com **limite máximo de duas horas extras (Art. 74 – lei 8112/90)**.

Art. 2º (original): Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...

VI (original) – Atividades:

~~**Original - a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia**~~



Alterado - a) para atender a **projetos temporários** na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

~~Original - h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.~~

Alterado - h) no âmbito de **projetos de cooperação com prazo determinado**, implementados por meio de **acordos internacionais**, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

~~Original - i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;~~

Alterado - i) necessárias à **implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições** definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que **não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 (limite máximo de 2 (duas) horas por jornada)** da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

~~Original - j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;~~

Alterado - j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, **não alcançadas pelo disposto na alínea “i”** e que caracterizem **demanda temporária**;

Inclusões de alíneas no inciso VI do art. 2º da lei 8.745/1993

Passa a ser **permitida a contratação temporária**:

1. de pesquisador ou técnico da área tecnológica de **Nível Intermediário ou Superior, nacional ou estrangeiro** para **pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços com prazo determinado**
2. para redução de **passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado** que não possam ser atendidos com **serviço extraordinário limitado a duas horas por jornada** (Art. 74 – lei 8112/90)
3. quando os **cargos efetivos se tornarem obsoletos** no curto ou médio prazo, em decorrência das várias transformações
4. **preventiva** em situações de grave e iminente risco à sociedade

Art. 2º (original): Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...

VI (original) – Atividades:

Inclusão - o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, **no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico**



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Pagina: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;

Inclusão - p) necessárias à **redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado**, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

Inclusão - q) que se **tornarão obsoletas no curto ou médio prazo**, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e

Inclusão - r) **preventivas temporárias** com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

Revogação do inciso X do art. 2º da lei 8.745/1993

Deixa de haver **admissão** temporária de professores para suprir demandas decorrentes da expansão de instituições federais de ensino.

Art. 2º (original): Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...

~~X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.~~

Alteração no inciso XI do art. 2º da lei 8.745/1993

O governo deixa de **admitir** professores para **contratar** em regime temporário. Deixando de ter um olhar mais respeitoso nos limites da admissão e passar simplesmente a observar os limites e as condições dessa contratação. No termo jurídico, **ADMISSÃO** é o ingresso de servidor nos **quadros da administração Pública**.

Art. 2º (original): Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...

~~**Original - XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.**~~

Alterado - XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, **por meio da integração ensino serviço, observados os limites** e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;



Inclusão de inciso no art. 2º da lei 8.745/1993

Contratação temporária para atender situações de emergência humanitária que ocasione aumento de entrada de estrangeiros.

Art. 2º (original): Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...

Inclusão - XIII - assistência a situações de **emergência humanitária** que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.

Alteração de parágrafos do art. 2º da lei 8.745/1993

- **Contratação temporária** para emergência de saúde pública, para atividades consideradas em obsolescência (**programada, perceptiva e de função**) e atividades preventivas.
- **Contratar temporariamente** professores substitutos, visitantes, pesquisador e tecnólogo para suprir a falta de professor efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial à inovação, com carga horária limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas.

Art. 2º (original): Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...

~~Original – § 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.~~

Alterado - § 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

- I - a declaração de **emergência em saúde pública** a que se refere o inciso II do **caput**;
- II - as **atividades em obsolescência** a que se refere a alínea “q” do inciso VI do **caput**;
- e
- III - as atividades preventivas a que se refere a alínea “r” do inciso VI do **caput**.

...

~~Original – § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.~~

Alterado - § 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os **incisos IV e VII do caput** é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas.

Alterações e inclusões no art. 3º da lei 8.745/1993, e inclusão dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E

- a) A **contratação temporária** será por meio de **processo simplificado**, na forma estabelecida em edital, **sem a necessidade de ampla divulgação em DIÁRIO OFICIAL**.
- b) Para a **contratação temporária** decorrente de **calamidade pública, emergência pública, emergência e crime ambiental, emergência humanitária e situação de risco eminente à sociedade** não será preciso processo seletivo.
- c) Possibilita a **contratação temporária de forma excepcional**, de aposentados do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**, por tempo determinado, seguindo os critérios listados.



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Pagina: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

- d) Haverá cláusula de barreira para **contratação temporária** de servidores efetivos aposentados. Não contratará **aposentados por invalidez** e nem aposentados **com 75 anos, em diante**.
- e) **Só poderão** ser exercidas **contratações temporárias específicas** cujas atribuições exclusivas **exijam formação especializada**, inerentes às atribuições que o aposentado exercia na ativa. Já as **atribuições gerais** poderão ser exercidas por **servidores efetivos de qualquer carreira ou cargo**.
- f) Os **servidores aposentados contratados temporariamente com atividades específicas** terão as mesmas **atribuições da respectiva carreira ou cargo** para desempenhar as atividades para as quais foi contratado.
- g) O **contratado temporário** poderá desempenhar sua função por: **trabalho presencial, semipresencial ou teletrabalho por produtividade com valor da remuneração variável ou jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a 30% dos salários do serviço público com atividades semelhantes**.
- h) O **pagamento do contratado temporário** não será **incorporado à aposentadoria**, não servirá de **base de cálculo para benefícios ou vantagens** e não estará sujeito a **contribuição previdenciária**.
- i) A contratação de aposentados com vínculo jurídico-administrativo temporário **não caracteriza** ocupação, emprego ou função pública.
- j) **Os contratados temporários aposentados** estarão sujeitos às **sanções disciplinares** da lei 8112/90 - Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar.

~~Original – Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo **seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do **Diário Oficial da União**, prescindindo de concurso público~~

Alterado - Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado **nos termos do disposto** nesta Lei **será feito por meio de processo seletivo simplificado**, na forma estabelecida em edital, e **prescindirá de concurso público**.

~~Original – § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de **calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública** prescindirá de processo seletivo~~

Alterado - § 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

- I - calamidade pública;
- II - emergência em saúde pública;
- III - emergência e crime ambiental;

Inclusão - IV - emergência humanitária; e

Inclusão - V - situações de iminente risco à sociedade

~~Original – § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas **a, d, e, g, l e m** do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

Alterado - § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do **caput** do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas **“a”, “d”, “e”, “g”, “l”, “m” e inclusão da linha “o” Pesquisador ou Técnico, na área tecnológica - NS ou NI, nacional ou estrangeiro”**) do inciso VI e no inciso VIII do **caput** do art. 2º, poderá ser **efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional**, mediante análise de currículo.



Inclusão - Art. 3º-A - A **necessidade temporária de excepcional interesse público** poderá ser atendida por meio da contratação, **por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União** de que trata o art. 40 da Constituição.

Inclusão § 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo:

- I - os **requisitos mínimos de habilitação** para o credenciamento;
- II - os **critérios de classificação** dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
- III - **as atividades** a serem desempenhadas;
- IV - **a forma de remuneração**, observado o disposto no art. 3º-C; e
- V - as hipóteses de **rescisão do contrato**.

Inclusão § 2º Nos termos do disposto neste artigo, **não haverá contratação de pessoal:**

- I - aposentado por **incapacidade permanente**; ou
- II - com idade igual ou superior a **setenta e cinco anos**.

Inclusão § 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:

- I - **específicas**, quando se tratar de **atribuições exclusivas** ou que exijam **formação especializada**, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será **restrita** aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou
- II - **gerais**, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de **qualquer carreira ou cargo**."

Inclusão Art. 3º-B - Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A.

Inclusão Art. 3º-C - O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:

- I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou
- II - a duração da jornada de trabalho, **com valor fixo**, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.

Inclusão Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A:

- I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria;
- II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e
- III - não estará sujeito à **contribuição previdenciária** a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.



Inclusão - Art. 3º-D - A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.

Inclusão - Art. 3º-E - Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A **receberá exclusivamente** as seguintes **verbas indenizatórias**, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais:

- I - diárias;
- II - auxílio-transporte; e
- III - auxílio-alimentação.

Alterações em incisos do art. 4º da lei 8.745/1993

Foram **acrescentadas novas atividades** às permitidas para **contratações temporárias** por diferentes prazos:

1. **Prazo máximo de 6 meses**: além dos incisos I, II e IX do art. 2º (calamidade pública, assistência a emergências em saúde pública e combate a emergências ambientais), passou a incluir também a alínea “r” do inciso VI (contratação preventiva) e o inciso XIII (emergência humanitária)
2. **Prazo máximo de 1 ano**: além dos **incisos III e IV** do art. 2º (**realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, professor substituto e professor visitante**), e das **alíneas “d” e “f” do inciso VI (atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária)**, foi retirada a menção ao **inciso X (revogado)** e foram incluídos a **nova alínea “q” do inciso VI (carreiras que se tornarão obsoletas)** e o **inciso XII (profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência)**
3. **Prazo máximo de 2 anos**: mudou apenas a redação do artigo, mas estão mantidas neste prazo as alíneas “b”, “e” e “m” do inciso VI do art. 2º: **atividades de identificação e demarcação territorial, de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações e de assistência à saúde para comunidades indígenas**
4. **Prazo máximo de 3 anos**: mantidas as atividades relacionadas a projetos de cooperação com prazo determinado (**acordos internacionais**); atividades didático-pedagógicas em escolas de governo; professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação; pesquisador ou técnico para projeto de pesquisa com prazo determinado; professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde
5. **Prazo máximo de 4 anos**: além do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j” e “n” do inciso VI do art. 2º (**professor e pesquisador visitante estrangeiro**; projetos temporários na **área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia**; **projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM**; atividades necessárias à implantação de órgãos ou entidades



ou de novas atribuições definidas; de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho; encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção) foram incluídas também as novas alíneas “o” e “p” do inciso VI do art. 2º (atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado; necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas com duas horas extras por jornada - art. 74 da Lei nº 8.112/90)

Art. 4º (original) – As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

~~Original - I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;~~

Alteração - I – SEIS MESES, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º;

~~Original - II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º.~~

Alterado - II – UM ANO, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas “d”, “f” e “q” do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º;

~~Original - V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.~~

Alterado - V – QUATRO ANOS, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” e “p” do inciso VI do **caput** do art. 2º.

Alterações em parágrafos do art. 4º da lei 8.745/1993

Foram **acrescentadas as novas atividades previstas no art. 2º** (descritas no ponto anterior) às permitidas para prorrogação de contrato por diferentes prazos:

Art. 4º (original) – As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

...

Inclusão § 1º É admitida a **prorrogação dos contratos**:

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total **não exceda dois anos**;

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea “e” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total **não exceda três anos**;

III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total **não exceda quatro anos**;

IV - nos casos previstos nas alíneas “g”, “i”, “j”, “p” e “q” do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total **não exceda cinco anos**;

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total **não exceda seis anos**;

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total **não exceda dois anos**; e



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Pagina: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

VII - no caso previsto na **alínea “o” do inciso VI do caput** do art. 2º, desde que o prazo total **não exceda oito anos**.

Inclusão § 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos.

Alteração no art. 5º da lei 8.745/1993 e revogação do art. 5º-A

- ☞ **As contratações motivadas por necessidade decorrente de calamidade pública, emergência em saúde pública, emergência e crime ambiental, emergência humanitária e situações de iminente risco à sociedade (§ 1º do art. 3º) são dispensadas da necessidade de dotação orçamentária específica**
- ☞ **Não há mais a obrigatoriedade de encaminhamento de síntese dos contratos à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Economia**

~~**Original – Art. 5º** As contratações **somente** poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.~~

Alteração - Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do **Ministro de Estado da Economia** e do Ministro de Estado sob cuja **supervisão** se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido **em ato do Poder Executivo federal**.

Inclusão § 2º O ato a que se refere o caput poderá estabelecer a **dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia** nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º.

Alterações nos incisos I e II e no § 2º do art. 7º da lei 8.745/1993

Foram **acrescentadas as novas atividades** previstas no art. 2º (descritas anteriormente) às regras para teto da remuneração de pessoal contratado:

Art. 7º (original) - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

~~**Original - I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;**~~

Alterado - I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante.

~~**Original - II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de**~~



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Pagina: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

~~cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e~~

Alterado - II - nos casos previstos nos incisos **I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII** do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração **fixada** nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, **na inexistência desta**, às condições adotadas no mercado **para aquela atividade**;

~~Original - § 2º - Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas **h, i, j, l e m** do inciso **VI** do **caput** do art. 2º.~~

Alterado § 2º **Ato do Poder Executivo** fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m", "**p**" e "**q**" do **inciso VI** do **caput** do art. 2º.

Inclusão de parágrafo único no art. 8º da lei 8.745/1993

Os contratados temporariamente pelo art. 3-A da MP 922 manterão a condição de aposentados pelo regime próprio de previdência social da União.

Original - Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Inclusão - Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.

Alteração no inciso III no art. 9º da lei 8.745/1993

Fim do **“pedágio”** mínimo de dois anos entre contratações temporárias da mesma pessoa.

Art. 9º (original) - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

~~**Original - III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.**~~

Alteração - III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o **prazo de vinte e quatro meses**, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, **exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.**

Alteração no art. 11º da lei 8.745/1993

Novos dispositivos da lei nº 8112/90 que também passam a valer para o pessoal em **contrato temporário**:



Art. 44 – perda da remuneração em dias de falta não justificada: perda da remuneração parcial no caso de **atrasos e saídas antecipadas** sem compensação de horário; possibilidade de compensar faltas justificadas, a critério da chefia imediata.

Art. 117 – inciso XIX – proibição de recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

~~**Original – Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~

Alteração Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990:

I - art. 44; II - art. 53; III - art. 54; IV - art. 57 a art. 59; V - art. 63 a art. 76; VI - art. 77 a art. 80; VII - art. 97; VIII - art. 104 a art. 109; IX - incisos I, in fine, e II do caput e parágrafo único do art. 110; X - art. 111 a art. 115; XI - do art. 116: a) incisos I a IV do caput; b) alíneas “a” e “c” do inciso V do caput; c) incisos VI a XII do caput; e) parágrafo único; XII - do art. 117:

a) incisos I a VI do caput; e

b) incisos IX a XIX do caput;

XIII - art. 118 a art. 126; XIV - incisos I a III do caput do art. 127; XV - do art. 132:

a) incisos I a VII do caput; e

b) incisos IX a XIII do caput;

XVI - art. 136 a art. 141; XVII - do art. 142:

a) incisos I, primeira parte, II e III do caput; e

b) § 1º a § 4º; e

XVIII - art. 236; e XIX - art. 238 a art. 242.